

2010

Guia Fiscal



ÍNDICE

Índice.....	2
1 Imposto sobre rendimento.....	3
1.1 Incidência Real.....	3
1.2 Categoria A.....	3
1.3 Categoria B.....	5
1.3.1 Regime Simplificado.....	8
1.3.2 Prestação de Serviços a única Entidade.....	8
1.3.3 Início de Actividade.....	8
1.3.4 Acto Isolado.....	9
1.3.5 Colecta Mínima.....	10
1.3.6 IVA.....	10
1.3.7 Retenção na Fonte.....	11
1.3.8 Cessação de Actividade.....	11
1.4 Categoria E.....	12
1.5 Categoria F.....	12
1.5.1 Retenção na Fonte.....	12
1.5.2 Dedução Especifica.....	12
1.6 Categoria G.....	13
1.7 Categoria H.....	14
1.7.1 Dedução Especifica.....	14
1.8 Dedução à colecta.....	14

Impostos sobre o Rendimento

1 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

O código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares entrou em vigor 1 de Janeiro de 1989 e foi aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Desde a sua publicação muitas foram as alterações introduzidas no Decreto – Lei n.º 442-A/88 e no Código.

1.1 Incidência - Incidência Real

Incide sobre o valor anual de todos os rendimentos de uma pessoa singular, independentemente da sua proveniência, da forma e do local onde forma obtidos. Os rendimentos sujeitos ao imposto apresentam-se, no Código, subdivididos em seis categorias:

1.2 CATEGORIA A – Rendimentos do trabalho dependente

Esta categoria de rendimentos compreende as remunerações – ordenados, salários, vencimentos, percentagens, comissões, participações, senhas de presença, subsídios, prémios, remunerações acessórias, etc. – pagas ou postas disposição do seu titular e provenientes de:

- ✓ Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equipado;
- ✓ Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou de outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;
- ✓ Exercício de função, serviço ou cargos públicos;
- ✓ Situação de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestações de trabalho, bem como prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou mesmo que não subsista o contrato de trabalho se mostrem subordinados à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em quaisquer desses casos, sejam devidos por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originalmente devedora.

São assimilados a rendimentos do trabalho dependente: as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas (com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas); as remunerações acessórias nelas compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídas na remuneração principal que sejam auferidas devido à prestação do trabalho ou em conexão com este e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.

Deduções específicas aos Rendimentos da Categoria A (trabalho por conta outrem):

Deduções que dependem dos rendimentos		Deduções sem limite
Rendimentos anuais (por contribuinte)	Valor da dedução específica	<ul style="list-style-type: none"> · Indemnizações pagas pelo trabalhador por rescisão do contrato de trabalho · Quotizações sindicais até 1% do rendimento bruto, acrescidas de 50% · Para desportistas profissionais, mineiros e pescadores, prémios de seguros.
Contribuintes em geral		
	€4.104 (1)	
	Valor das contribuições obrigatórias para a Seg. Social	
Contribuintes deficientes (grau de invalidez igual ou superior a 60%)		
	€4.104	
	Valor das contribuições obrigatórias para a Seg. Social	

(1) Este limite é aumentado para € 4 275 se tiver despesas com formação profissional e/ou quotas de ordens e associações profissionais de inscrição obrigatória.

Quem pode ser considerado dependente:

Idade em 31 de Dezembro	Situação
Menos de 16 anos	Sempre
Entre 16 e 17 anos	Sempre que aufera rendimentos ou, no caso de os auferir, desde que cumpra as condições a seguir indicadas para as restantes faixas etárias
Entre 18 e 25 anos	Quando não aufera rendimentos superiores ao salário mínimo nacional e desde que, no ano a que o imposto respeita, tendo frequentado pelo menos o 11º ano de escolaridade
Mais de 18 anos	Quando seja inapto para o trabalho, para angariar meios de subsistência e desde que não tenha rendimentos superiores ao salário mínimo nacional

(1) € 6 650 (14 meses X € 475 em 2010)

1.3 CATEGORIA B – Rendimentos empresariais e profissionais

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- ✓ Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- ✓ Os auferidos no exercício por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;
- ✓ Os provenientes na propriedade intelectual (direitos de autor e direitos conexos) ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidas pelo seu titular originário.

Integram-se ainda nesta categoria:

- ✓ Os rendimentos prediais e de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ✓ As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa, bem como outros ganhos ou perdas qualificados como mais – valias quando imputáveis actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ✓ As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- ✓ As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- ✓ Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária ou no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços;

Os provenientes da prática de actos isolados referentes a qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária ou ao exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços (considerando-se-mo tais os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada).

São excluídos da tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outra categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda, por agregado familiar, cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (ou seja, em 2010, 5 x 14 x 475,00 euros = 33.350 euros).

Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do Código do IRS (especialização dos exercícios segundo regime de competência económica) para os rendimentos determinados com baseia contabilidade.

Consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente as seguintes:

- ✓ Compras e vendas;
- ✓ Fabricação;
- ✓ Pesca;
- ✓ Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;
- ✓ Transportes;
- ✓ Construção civil;
- ✓ Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- ✓ Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
- ✓ Agência de viagem e de turismo;
- ✓ Artesanato;
- ✓ Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório (o que se consideraverificar-se quando os respectivos custos directos sejam inferiores a 25% dos custos directos totais do conjunto da actividade exercida);

- ✓ Actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, integradas noutras de natureza comercial ou industrial (o que se tem por verificado quando os respectivos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor nestas actividades).

Consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente as seguintes:

- ✓ As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- ✓ Caça e exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos explorados directamente ou por terceiros;
- ✓ Exploração de marinha de sal;
- ✓ Exploração apícola;
- ✓ Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

1.3.1 Regime simplificado para antigos “trabalhadores independentes”

Todos os contribuintes que, até 2001, não tinham contabilidade organizada e contavam com um valor de prestação de serviços e um volume de vendas inferior a € 150 000.00, respectivamente, ficaram abrangidos pelo regime simplificado por um período de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos. Contudo, os contribuintes podem optar pela contabilidade organizada, entregando uma declaração de alterações até ao final de Março do ano em que pretendem utilizá-la. Se o início de actividade for em 2010 e não optar por contabilidade organizada na declaração, os sujeitos passivos ficam automaticamente abrangidos pelo regime simplificado. Com este regime não são aceites as despesas como custo, excepto no caso de aqueles serem considerados acessórios. O fisco passou a considerar que 70% dos rendimentos de cada profissional independente corresponde a rendimentos líquidos. Na prática, considera que 30% dos rendimentos são despesas necessárias para prestar o serviço. Mas para tal é necessário que o trabalhador não preste a sua actividade no ramo hoteleiro, de restauração e bebidas nem os ganhos resultem da venda de mercadorias e produtos. Se for esse o caso, o fisco considera como rendimento sujeito a imposto 20% do total obtido.

1.3.2 Prestação de serviços a uma única entidade

Os trabalhadores independentes que prestem serviço a uma única entidade podem optar pela tributação dos seus rendimentos de acordo com as regras da categoria A. Esta opção, a ser tomada, deverá manter-se durante três anos, desde que os pressupostos se mantenham, ou seja se passar a prestar serviços a mais do que uma entidade, deixa de ter essa obrigação.

1.3.3 Início de Actividade

Antes de começar a exercer a actividade o contribuinte tem de cumprir uma série de formalidades. Primeiro, deve dirigir-se a qualquer serviço de finanças onde entregará uma declaração reinício de actividade, devidamente preenchida, nessa altura, terá de indicar se opta ou não pela contabilidade organizada. Se não o fizer poderá ficar sujeito ao regime simplificado durante três anos, sendo prorrogável por iguais períodos. Se não quiser continuar neste regime e decidir mudar para contabilidade organizada, terá de entregar uma declaração de alterações até ao final de Março do ano seguinte ao período de três anos, de seguida, em qualquer tesouraria da fazenda pública adquirirá um livro de "Recibos Verdes", onde irá discriminar todos os montantes obtidos pelos serviços prestados, forçada importância recebida terá de emitir um recibo. No seu serviço de finanças terá apurar se está ou não obrigado a cobrar IVA e se tem de entregar a declaração periódica. Tem ainda de adquirir o livro de registo de serviços prestados (Modelo 8) onde deverão ser mencionadas as receitas, o que deverá acontecer até 60 dias após a recepção do dinheiro. Se não ficar isento de IVA terá de comprar também livro de registo das despesas (Modelo 9)

Depois de cumprir todas as etapas, deve ir à delegação regional da segurança social da subárea de residência, para declarar o início de actividade. Após a declaração nas finanças, tem 13 meses e 15 dias para cumprir esta obrigação. Caso já seja trabalhador por conta de outrem, pode pedir, na subdelegação regional de segurança social, a isenção do pagamento de contribuições uma vez que já desconta todos os meses 11% aos descontos da categoria A.

1.3.4 Acto Isolado

Há que distinguir duas situações: por um lado, quem ainda não está colectado como trabalhador independente e quer efectuar prestações de serviços e, por outro, quem, além de ter rendimentos doutras categorias, se encontra colectado como independente.

Vejamos quais as diferenças entre quem efectua um acto isolado e quem se encontra colectado como independente. Desde logo, os primeiros não passam recibos verdes. Em vez disso, o trabalhador deverá emitir, após a conclusão do serviço, uma declaração em triplicado, um dos exemplares ficará em seu poder outro na entidade pagadora e o terceiro será entregue na sua área de finanças até ao final do mes seguinte ao da conclusão do serviço.

Um acto isolado pressupõe sempre a cobrança de IVA à taxa de 21%, este valor deverá ser entregue nas finanças até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão do serviço. Neste caso, os contribuintes não precisam de declarar o início de actividade nesta categoria nem subscrever o seguro de acidentes de trabalho. Para quem exerce a actividade, uma das formas de evitar a colecta mínima passarela tributação dos rendimentos acessórios. Desde que o rendimento de independente, não exceda os € 3.325,00, nem metade dos rendimentos brutos de outras categorias, os mesmos ficaram abrangidos pelo regime do acto isolado, embora as suas obrigações sejam as da prestação de serviços.

Por fim e no que se referem a ambas as situações:

- ✓ Aos actos isolados não se aplica o regime simplificado, podendo apenas ser deduzidas as despesas necessárias para obter os rendimentos brutos, desde que comprovadas.
- ✓ São considerados rendimentos de actos isolados os inferiores a metade dos rendimentos totais e que não resultem de uma pratica previsível e/ou reiterada.
- ✓ A retenção na fonte, poderá ser feita sobre os rendimentos de actos isolados provenientes de qualquer prestação de serviços.

1.3.5 Colecta Mínima

Um dos pontos mais polémicos do regime simplificado é o montante mínimo sujeito a imposto, independente dos rendimentos obtidos pelo trabalhador durante o ano. Esse montante é de € 3 325.

Contudo esta colecta não se aplica se os rendimentos forem considerados acessórios ou referentes a um acto isolado.

1.3.6 IVA

Os trabalhadores independentes estão isentos de cobrar IVA nas suas operações se:

- ✓ não forem obrigados a ter contabilidade organizada ou não tiverem optado pela mesma;
- ✓ e, no civil anterior, não tiverem obtido rendimentos (brutos) superiores a € 10 000.00.

Além disso, encontram-se isentos de cobrar IVA os profissionais que exercerem as seguintes actividades, qualquer que seja o volume de negócios: médicos, odontologistas, parteiras, enfermeiros doutras profissões paramédicas.

Assim, os profissionais independentes que obtenham (ou prevêem vir a ter) um volume de negócios superior a € 10 000.00 têm de cobrar IVA nos recibos verdes por si emitidos, à taxa de 21%.

O valor do IVA cobrado tem de ser declarado e entregue ao Estado. Para tal, é necessário enviar uma declaração de IVA. Esta declaração será trimestral ou mensal, consoante tenha um volume de negócios, respectivamente, inferior ou superior a € 500 000.00. Declaração periódica terá de ser enviada através de correio electrónico.

O imposto cobrado aos clientes será entregue ao estado, depois de deduzido do IVA que o profissional independente pagou na aquisição dos produtos e serviços necessários à sua actividade.

1.3.7 Retenção na fonte

Se prestar serviço a clientes com contabilidade organizada, estes deverão fazer uma retenção na fonte de 21,5% no acto de pagamento. A excepção vai para aqueles casos em que o trabalhador não prevê vir a ganhar mais de € 10 000.00 por ano (rendimento bruto)

Não estão sujeitas a retenção na fonte as prestações de serviços decorrentes de actividades, como transportes, hotelaria, agência de viagens e turismo, restauração, bebidas e construção civil (mas não de ser possuidor de Alvará).

Existem três tipos de taxas de retenção na fonte:

- ✓ 21,5%, quando estão em causa rendimentos profissionais, previstos na tabela de actividades;
- ✓ 11,5%, se tratar de rendimentos empresariais.
- ✓ 16,5%, quando estiverem em causa rendimentos provenientes da propriedade intelectual (escritores por exemplo)

1.3.8 Cessação de actividade

Caso seja intenção de encerrar a actividade, deve ser entregue no serviço de finanças uma declaração de cessação de actividade, no prazo de 30 dias a contar da data em que deixar de exercer actividade, ou deixar de prestar serviços. É necessário entregar uma cópia da declaração de cessação devidamente carimbada pelo serviço de finanças na Segurança social até ao final do mês em que encerrou.

1.4 CATEGORIA E – Rendimentos de capitais

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

1.5 CATEGORIA F – Rendimentos prediais

Compreendem as rendas efectivamente recebidas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares relativas a prédios urbanos, rústicos ou mistos.

1.5.1 Retenção na Fonte:

As entidades pagadores de rendimentos prediais que possuam contabilidade organizada e, ao mesmo tempo os rendimentos prediais anuais do senhorio ultrapassarem €10.000,00, terão de reter na fonte à taxa de 16,5% sobre os montantes pagos. A entidade pagadora terá de entregar o IRS retido nas tesourarias da fazenda pública até ao dia 20 do mês seguinte. A entidade pagadora terá de entregar ao proprietário até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte uma declaração com os montantes pagos e o valor do IRS retido no ano anterior.

1.5.2 Deduções Específicas:

O contribuinte que possui rendimentos brutos provenientes das rendas, pode deduzir as despesas de manutenção, de conservação documental comprovadas, taxas autárquicas, contribuições e despesas de condomínio.

1.6 Categoria G - Incrementos Patrimoniais

Integram a categoria dos incrementos patrimoniais:

- ✓ As mais valias;
- ✓ As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;
- ✓ As importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
- ✓ Os acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87º ou 89º-Ada Lei Geral Tributária;
- ✓ Os prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogo do loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, efectivamente pagos ou postos à disposição.

Mais-valias de Imóveis

As vendas de Imóveis que tenham sido adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 as mais-valias estão isentas de Imposto.

A importância proveniente da venda de um imóvel é considerada como um rendimento da categoria G e a mais-valia (ganho) resultante é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Mais-valia = valor da venda – (valor de compra x coeficiente de desvalorização) – encargos

O fisco só irá tributar 50% da mais-valia

Contudo se o contribuinte no prazo de 36 meses após e 24 meses antes da venda do imóvel reinvestir na compra de outro imóvel para habitação própria permanente, o fisco não irá tributar a mais valia, mas desde que o valor do reinvestimento seja igual ou superior ao valor de venda. Se o valor do reinvestimento for inferior a mais-valia será tributada proporcionalmente ao valor reinvestido. O reinvestimento não conta se o contribuinte o fizer com recurso ao crédito.

1.7 CATEGORIA H – Pensões

Abrange:

- ✓ As prestações que sejam devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza e ainda as pensões de alimentos;
- ✓ As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal e que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente;
- ✓ Outras pensões ou subvenções;
- ✓ As rendas temporárias ou vitalícias.

São ainda consideradas pensões as prestações que não sendo consideradas rendimentos do trabalho dependente, sejam devidas a título de pré - reforma, estabelecida de acordo com o Decreto – Lei n.º 261/91, de 25 de Julho e que tenham sido contratadas e o respectivo pagamento sido iniciado até 31 de Dezembro de 2000 (cf. art.º 2.º do Decreto – Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro e n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 85/2001, de a de Agosto). Estes rendimentos ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

1.7.1 Dedução Específica – Depende do valor da pensão:

- ✓ Se inferior a € 6000, a dedução é igual ao valor da pensão;
- ✓ Entre € 6000 e € 30 240, a dedução é de € 6 000;
- ✓ Entre € 30 240 e € 76 500, a dedução varia entre 6 000 e 0 euros;
- ✓ Superior a 76 500, é 0.

1.8 Deduções à Colecta

Esta será a parte de maior interesse para o contribuinte, pois serão as deduções à colecta que poderão fazer com que se pague menos IRS ou até ser reembolsado.

Existem as seguintes deduções à colecta:

- ✓ Relacionadas com a composição do agregado familiar;
- ✓ Despesas efectuadas, como por exemplo, saúde ou educação;
- ✓ Pelo investimento em produtos com benefícios fiscais;
- ✓ Despesas com energias renováveis e aconselhamento jurídico;
- ✓ Por dupla tributação;
- ✓ Por donativos

Deduções à colecta pela composição do agregado familiar:

Deduções por cada	Valor (1)	
	Não deficientes	Deficientes
Sujeito passivo casado ou não (2)	261,25	1.900
Famílias monoparentais	380	1.900
Por cada dependente com mais de 3 anos	190	712,50
Por cada dependente com menos de 3 anos	380	712,50
Ascendentes a viver em economia comum com o sujeito passivo (3)	261,25	675

(1) Indexado ao valor mínimo nacional

(2) Casados ou quem entrega a declaração como união de facto, vêm o valor multiplicado por 3

(3) Desde que não tenha um rendimento superior a pensão social mínima do regime geral da segurança social e viva com o sujeito passivo. Se for só 1 ascendente, esse valor aumenta.

Deduções à colecta por despesas efectuadas:

Dedução	Taxa	Limite Máximo (Euros)	
		Não casado	Casado
Despesas de Saúde 5%	30%	Sem Limite	
Despesas de Saúde 20%	30%	645(1)	
Encargos com Lares e instituições de apoio a terceira idade	25%	403,75	
Despesas de Educação	30%	760 (2)	
Juros de amortização			
Cooperativas de Habitação	30%	650,01	
Renda de Imóveis			
Reabilitação de Imóveis	30%	500	
Seguros de vida	25%	65	130
Seguros de saúde	30%	85 (3)	170(3)
Energias renovais, gás natural	30%	803(4)	
Computadores uso pessoal	50%	250	
Donativos a outras entidades	25%	15% da colecta	
Donativos ao Estado	25%	Sem Limite	
Compra de veículos sujeitos a matrícula movidos só a elect.	30%	796 (5)	

2010

- (1) Se ultrapassado, o limite pode ser elevado para 2,5% das despesas referidas no primeiro ponto.
- (2) Nos agregados familiares com 3 ou mais dependentes o limite referido é elevado em € 142,50 por cada um dos dependentes, caso os mesmos sejam estudantes e tenham despesas de educação.
- (3) Este valor pode ser aumentado em € 43 por cada dependente.
- (4) Cumulativa com as deduções relativas a imóveis
- (5) Não pode usufruir em simultâneo com a dedução relativa às energias renováveis.